



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 3 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 44/87:

Fixa o contingente estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 45/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação.

Portaria n.º 46/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 47/87:

Approva as tarifas a aplicar pela prestação de serviços referentes às descargas, recepção e tratamento dos efluentes sólidos de natureza industrial recebidos em local próprio.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto Regulamentar n.º 7/87:

Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa (SSUTL).

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 34/87:

Adopta medidas para apoiar o reapetrechamento e o desenvolvimento da marinha de comércio portuguesa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 44/87

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro, fixar o seguinte:

1.º — 1 — O contingente estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 405/84, de 31 de Dezembro, é fixado em valor equivalente a 44 000 veículos automóveis, constando do anexo I a este diploma o montante atribuído a cada marca e sendo de 93 % a percentagem livre da sua utilização, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

2 — Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as ambulâncias, os veículos para bombeiros e similares e os veículos em versão *chassis-cabina*.

2.º — 1 — Os contingentes a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º serão de 800 unidades por cada marca indicada no anexo II a este diploma.

2 — Os contingentes a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º serão de 550 unidades.

3 — Os contingentes a que se refere o artigo 3.º serão de 770 unidades para veículos originários da CEE e de 230 para veículos originários da EFTA.

3.º — 1 — O valor das importações adicionais a autorizar nos termos do artigo 5.º será o resultante da ponderação do valor nacional acrescentado das mercadorias exportadas pelos coeficientes indicados no anexo III a este diploma.

2 — As importações adicionais, a que se refere o n.º 1, a autorizar às marcas *Toyota, Nissan, Mazda, Honda, Subaru e Daihatsu* não poderão exceder um montante de 521 352 contos.

4.º O disposto nesta portaria produz efeitos durante o ano de 1987.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 2 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

ANEXO I

Marca	Milhares de escudos
<i>Fiat</i>	3 350 900
<i>Renault</i>	2 665 800
<i>Peugeot</i>	2 289 900
<i>Austin Rover</i>	2 271 000
<i>Citroën</i>	2 099 900
<i>Toyota</i>	2 028 500
<i>Ford</i>	1 889 200
<i>Nissan</i>	1 633 700
<i>General Motors</i>	1 633 500
<i>Talbot</i>	782 200
<i>Volkswagen</i>	716 900
<i>BMW</i>	455 100
<i>Mazda</i>	267 200
<i>Honda</i>	241 300
<i>Mercedes</i>	197 700
<i>Subaru</i>	145 200
<i>Alfa Romeo</i>	70 000
<i>Audi</i>	56 300
<i>Daihatsu</i>	28 700

ANEXO II

Alfa Romeo.
Auui (Auto Union).
BMW (Bayerische Motoren-Werke).
Austin Rover (ex-BMC).
Austin Rover (ex-Leyland).
Jaguar/Daimler.
Talbot (França).
Talbot (Reino Unido).
Citroën.
Daimler Benz.
Fiat.
Ford (Alemanha).
Ford (Reino Unido).
General Motors (Reino Unido).
General Motors (Alemanha).
Peugeot.
Renault.
Saab.
VW (Volkswagen).
Volvo (Holanda).
Volvo (Suécia).
Volvo (Bélgica).
Lancia (Itália).
Autobianchi (Itália).
Nuova Innocenti (Itália).
Porsche (Alemanha).
Scat.

ANEXO III

Mercadorias exportadas	Coefficiente
<i>CKD</i>	0,5
<i>CBU e carroçarias</i>	0,45
Componentes e semiacabados	0,35
Componentes acabados:	
Motores	0,7
Caixa de velocidade	0,7
Outros componentes mecânicos	0,6
Componentes eléctricos	0,5
Outros componentes	0,5

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 45/87

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral de Viação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/83, de 21 de Janeiro, é alargado do número de lugares correspondentes à lista anexa.

2.º Os lugares acima referidos serão preenchidos pelos funcionários do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro.

3.º Os lugares previstos na lista anexa serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Lista anexa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de secção	H
2	Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe	J
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
1	Operador de reprografia de 1.ª classe ...	O
1	Operador de reprografia de 2.ª classe ...	Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S

Portaria n.º 46/87

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, aprovado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 9/80, de 8 de Abril, e 59/83, de 30 de Junho, é alargado do número de lugares correspondentes à lista anexa.

2.º Os lugares acima referidos serão preenchidos pelos funcionários do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os lugares previstos na lista anexa serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 17 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Lista anexa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
1	Chefe de secção	H
4	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	K
1	Segundo-oficial	L

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria n.º 47/87**

de 20 de Janeiro

A prestação de serviços de colecta e depuração de efluentes na rede de colectores e estações depuradoras por parte do Gabinete da Área de Sines (GAS) tem tido como contrapartida a possibilidade de aplicação de um tarifário.

Prevendo-se a criação de uma entidade pública de gestão do saneamento básico da zona com a participação das autarquias locais, procura-se facilitar a sua implementação a curto prazo.

Importa, pois, por um lado, continuar a promover a qualidade do ambiente e, por outro lado, incentivar o desenvolvimento industrial subjacente ao com-

plexo de Sines, sem esquecer a rentabilização dos investimentos globais já realizados.

No processo de revisão do tarifário houve, assim, que ter em conta a necessidade de um equilíbrio entre receitas e despesas que permita, *a priori*, a criação, subsistência e operacionalidade dessa futura entidade gestora do saneamento básico da área de Sines.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º As tarifas a aplicar pela prestação de serviços referentes às descargas, recepção e tratamento dos efluentes industriais e tratamento das lamas oleosas e resíduos sólidos de natureza industrial recebidos em local próprio são as constantes das tabelas anexas à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º Para efeitos de tarifação, o efluente recebido das unidades industriais é classificado de acordo com as concentrações «CQO — carência química de oxigénio», «STS — sólidos totais em suspensão» e «Óleos e gorduras».

3.º Quando as concentrações desses três parâmetros não caíam na mesma classe, o efluente será classificado na classe mais elevada.

4.º O controle estatístico é feito mensalmente sobre um número significativo de amostras do efluente colhidas à entrada dos colectores do GAS em dispositivos automáticos.

5.º Quanto às lamas oleosas e outros resíduos sólidos de proveniência industrial, serão objecto de tipificação e subsequente disposição em local próprio, a indicar pelo GAS.

6.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

7.º As dúvidas que se suscitarem na execução desta portaria serão resolvidas por portaria conjunta dos Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 17 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, *Carlos Alberto Martins Pimenta*, Secretário de Estado do Ambiente e Recursos Naturais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXOS

Para efeitos da publicação da presente portaria e do disposto nas tabelas I e II, entende-se por:

Efluentes industriais: todo e qualquer efluente líquido residual proveniente das unidades fabris e que seja lançado na rede de colectores e estações depuradoras com vista ao seu tratamento.

Resíduos sólidos industriais: produtos provenientes das indústrias e resultantes da sua laboração, incluindo os inflamáveis reactivos, voláteis e lamas oleosas de que as indústrias se pretendam desembaraçar.

Lamas oleosas e outros: resíduos provenientes das indústrias e resultantes do tratamento de água, efluentes ou de outras origens, considerando-se incluída a parcela líquida.

TABELA I

Tabela de tarifas para os efluentes industriais

Características — Parâmetros	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV
CQO (mg/l)	< 250	250-500	501-1000	> 1000
STS (mg/l)	< 100	100-200	201-350	> 350
Óleos e gorduras (mg/l)	< 5	5-20	20-35	> 35
Tarifa (escudos por metro cúbico)	15\$00	20\$00	26\$00	35\$00

TABELA II

Tabela da tarifa para lamas oleosas
e outros resíduos sólidos
provenientes da laboração industrial

Local de disposição	Tarifa (por tonelada)
Aterro, <i>landfill</i> e bacias para resíduos sólidos contamináveis	1 000\$00

Observação. — Para efeito de pesagem e tarifação, considera-se, no que se refere a lamas, a totalidade das parcelas sólida e líquida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 7/87

Definidas as bases fundamentais delimitadoras da estrutura dos diversos serviços sociais do ensino superior, através do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril, impõe-se, nos termos do artigo 39.º daquele normativo, regulamentar os Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa por forma a permitir o seu normal funcionamento.

Na prossecução deste objectivo procurou-se ter em conta a exigência fundamental de respeito pelos legítimos interesses e muito justas expectativas dos trabalhadores dos serviços sociais, devidamente consignada no preâmbulo do referido decreto-lei.

As disposições do presente decreto regulamentar reflectem ainda a preocupação de atender à especificidade dos serviços em termos de organização estrutural adequada às suas necessidades, no presente e a médio prazo, sempre com vista a uma realização integral dos objectivos que presidiam à sua criação.

Assim:

Em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º Os Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, também designados por SSUTL, são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de

autonomia administrativa e financeira e funcionam na Universidade Técnica de Lisboa (UTL).

Art. 2.º Os SSUTL têm por fim a concessão de auxílios económicos aos estudantes carecidos de recursos, proporcionando-lhes boas condições para se consagrarem ao estudo, bem como a prestação de outros serviços aos estudantes em geral, com vista a melhorar as suas condições de vida, trabalho e uma mais completa formação académica.

Art. 3.º — 1 — A acção dos SSUTL beneficiará os estudantes matriculados nas escolas e institutos superiores pertencentes à UTL, podendo ainda abranger os estudantes de outros estabelecimentos de ensino superior não integrados na UTL mediante despacho de autorização do Ministro da Educação e Cultura (MEC).

2 — Os trabalhadores dos SSUTL e dos estabelecimentos de ensino superior incluídos no seu âmbito poderão beneficiar dos serviços de alimentação dos SSUTL, mediante acordo a estabelecer com a Obra Social do Ministério da Educação e Cultura, desde que a utilização desses serviços não prejudique os estudantes por eles beneficiados.

Art. 4.º — 1 — No domínio da concessão de auxílios económicos aos estudantes carecidos de recursos, compete aos SSUTL:

- a) Conceder bolsas e subsídios de estudo;
- b) Conceder empréstimos;
- c) Propor a concessão de isenção ou redução de propinas.

2 — No domínio da prestação de serviços aos estudantes em geral, compete, nomeadamente, aos SSUTL:

- a) Providenciar pela criação, manutenção e funcionamento de residências, refeitórios, bares e *snack-bars*;
- b) Desenvolver actividades de informação e procuradoria, promovendo a divulgação, ampla e permanente, dos meios de acção social escolar postos à disposição dos estudantes;
- c) Apoiar actividades culturais e de ocupação de tempos livres dos estudantes da UTL;
- d) Fomentar iniciativas não estaduais, públicas ou privadas, com vista à obtenção de colocação de recém-diplomados ou à concessão de bolsas para estágios de pós-graduação;
- e) Fomentar a cooperação com organismos internacionais e serviços estrangeiros congéneres, bem como assegurar a participação em congressos internacionais sobre acção social no ensino superior;
- f) Cooperar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros no apoio aos estudantes oriundos dos países de expressão oficial portuguesa que frequentam a UTL, bem como prestar apoio aos estudantes apátridas ou aos que beneficiem do estatuto de refugiado político e aos estudantes estrangeiros provenientes de países com os quais hajam sido celebrados acordos de cooperação prevendo a aplicação desses benefícios ou desde que as leis do respectivo Estado, em igualdade de circunstâncias, concedam igual tratamento aos Portugueses;

- g) Desenvolver outras actividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos fins gerais da acção social escolar.

- e) Dois representantes dos estudantes bolseiros dos SSUTL, sendo um deles necessariamente alojado em residência universitária;
f) Dois representantes das associações de estudantes da UTL.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 5.º Os SSUTL têm os seguintes órgãos:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral (CG);
- c) O conselho administrativo (CA).

Art. 6.º O cargo de presidente dos SSUTL é inerente ao cargo de reitor da UTL.

Art. 7.º — 1 — Compete ao presidente dirigir superiormente os SSUTL, orientar e coordenar as suas actividades, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente dos serviços;
- b) Representar e fazer representar os SSUTL em quaisquer actos ou contratos em que hajam de intervir, em juízo e fora dele;
- c) Presidir ao CG e ao CA;
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e submetê-los à aprovação do Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES), obtida a concordância do CG;
- e) Assegurar a execução dos planos aprovados;
- f) Conceder empréstimos e atribuir bolsas de estudo, subsídios e outros benefícios pecuniários, de acordo com os regulamentos em vigor;
- g) Elaborar e apresentar ao CG o relatório anual de actividades;
- h) Submeter ao CASES os projectos de regulamentos e assuntos relativos ao funcionamento dos SSUTL que careçam de apreciação superior.

2 — O presidente poderá receber do MEC delegação de competências para despachar assuntos relativos a funções de administração geral, considerando-se como tais as que respeitem às actividades correntes dos SSUTL e à gestão dos recursos humanos.

3 — O presidente será coadjuvado nas suas funções por um vice-presidente, no qual poderá delegar algumas das suas competências.

Art. 8.º — 1 — O vice-presidente é nomeado pelo MEC sob proposta do presidente de entre indivíduos com licenciatura e experiência adequada ao cargo.

2 — O cargo de vice-presidente é equiparado ao de subdirector-geral, para todos os efeitos legais.

Art. 9.º — 1 — O CG é constituído por:

- a) O presidente dos SSUTL, que preside;
- b) O vice-presidente dos SSUTL;
- c) O administrador da UTL;
- d) Três representantes do órgão colegial que na UTL coordena as actividades das várias escolas ou, na sua falta, três docentes designados pelo reitor;

2 — Servirá de secretário do CG um elemento dos SSUTL, que não possui direito a voto, a designar pelo presidente daquele órgão.

3 — Os membros do CG serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos substitutos legais.

4 — Os membros do CG referidos na alínea d) do n.º 1 serão designados pelo órgão a que pertençam para mandatos bienais até 31 de Dezembro do último ano de cada biénio.

5 — Os membros do CG referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 manter-se-ão em funções após o termo dos respectivos mandatos até que sejam designados novos membros que os irão substituir.

Art. 10.º Compete ao CG:

- a) Aprovar as propostas dos planos anuais e plurianuais de actividades a submeter à aprovação do CASES;
- b) Zelar pelo cumprimento dos planos aprovados em ordem a garantir a execução da política de acção social do ensino superior;
- c) Aprovar os projectos de orçamento e as contas de gerência;
- d) Apreciar a concessão de empréstimos e a atribuição de bolsas de estudo, subsídios e outros benefícios pecuniários;
- e) Aprovar o projecto de relatório anual de actividades;
- f) Apreciar os projectos de regulamentos necessários ao funcionamento dos SSUTL;
- g) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo presidente;
- h) Acompanhar o funcionamento e consultar a documentação dos serviços operativos e de apoio, podendo, para o efeito, delegar poderes em algum ou alguns dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — O CG reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros.

2 — A convocatória será acompanhada da lista dos assuntos a tratar na reunião.

3 — Das reuniões do CG serão lavradas actas, assinadas pelos presentes.

4 — O CG poderá deliberar desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Art. 12.º — 1 — O CA dos SSUTL é constituído por:

- a) O presidente dos SSUTL, que preside;
- b) O vice-presidente dos SSUTL;
- c) Uma pessoa de reconhecida competência a designar pelo MEC, sob proposta do presidente, após audição do CG;
- d) O director dos serviços de apoio, que secretaria.

2 — Os membros do CA exercerão as suas funções cumulativamente com os respectivos cargos e não receberão por elas qualquer remuneração, salvo o membro designado nos termos da alínea c) do número anterior, que receberá uma gratificação mensal equivalente a um quinto do vencimento auferido pelo vice-presidente, arredondada para a centena de escudos imediatamente superior, quando não desempenhar outras funções nos SSUTL.

3 — Nas faltas ou impedimentos dos membros do CA mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, será chamado a participar nas respectivas reuniões o seu substituto, o qual, se não estiver designado na lei, será o funcionário exercendo funções na escala hierárquica imediatamente inferior.

4 — O membro do CA a que se refere a alínea c) do n.º 1 será designado de entre funcionários públicos de reconhecida competência nos domínios da Administração Pública.

Art. 13.º — 1 — Compete ao CA:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- c) Promover a arrecadação das receitas próprias e a sua entrega nos cofres do Estado, a fim de serem escrituradas em contas de ordem no Orçamento do Estado (OE);
- d) Depositar na Caixa Geral de Depósitos (CGD) os fundos levantados do Tesouro, sem prejuízo de poder levantar e ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que devam ser feitas em dinheiro;
- e) Requisitar mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (DGCP) as importâncias que forem necessárias por conta das dotações orçamentais atribuídas no OE e das constantes em contas de ordem;
- f) Verificar a legitimidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- g) Promover a elaboração das contas de gerência de acordo com as normas legais aplicáveis;
- h) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- i) Administrar os bens e zelar pela conveniente conservação dos edifícios, terrenos e equipamentos pertencentes aos SSUTL ou a eles afectos;
- j) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou indispensável;
- l) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis.

2 — Em matéria de autorização de despesas e de celebração de contratos, o CA terá a competência atribuída na lei geral aos órgãos responsáveis dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e a que lhe for atribuída por delegação do MEC.

Art. 14.º — 1 — O CA reunirá ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — O CA só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria simples dos seus membros.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — Das reuniões do CA serão lavradas actas, devendo constar das mesmas a indicação dos assuntos tratados, com menção expressa das importâncias dos levantamentos de fundos e dos pagamentos autorizados e ainda do número de ordem dos documentos respectivos.

5 — Os membros do CA são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não tiverem estado presentes na reunião ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

6 — As requisições de fundos, as ordens de pagamento e os recibos serão assinados, em nome do CA, por dois membros, sendo pelo menos um deles obrigatoriamente o presidente ou o vice-presidente, devendo os recibos respeitantes a valores que tenham de entrar na tesouraria conter também a assinatura do tesoureiro.

7 — Poderão participar nas reuniões do CA, sem direito a voto, desde que convocados pelo presidente, os funcionários dos SSUTL cuja presença se mostre aconselhável face aos assuntos a tratar.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 15.º — 1 — Os SSUTL compreendem:

- a) Os serviços operativos;
- b) Os serviços de apoio.

2 — Na directa dependência do presidente dos SSUTL funciona o Centro de Informática, ao qual compete a prestação de serviço informático tanto ao nível de processamento como de apoio e formação aos sectores dos SSUTL que os solicitem, podendo eventualmente prestar o mesmo tipo de serviços a outras entidades.

SUBSECÇÃO I

Serviços operativos

Art. 16.º — 1 — Os serviços operativos exercem as suas atribuições nas seguintes áreas:

- a) Alojamento;
- b) Alimentação;
- c) Bolsas, empréstimos e procuradorias;
- d) Cultura e turismo;
- e) Artes gráficas.

2 — Os serviços operativos serão dirigidos por um director de serviços.

Art. 17.º Em matéria de alojamento compete aos SSUTL:

- a) Providenciar pela abertura e assegurar o funcionamento das residências estudantis;
- b) Estudar e propor superiormente formas de apoio aos estudantes na resolução do problema de alojamento;

- c) Organizar os processos de candidatura aos alojamentos;
- d) Propor superiormente o regulamento de utilização das residências e as regras da sua administração, bem como assegurar o seu cumprimento;
- e) Manter permanentemente actualizado um sistema de controle de utilização e consumos;
- f) Zelar pela manutenção e conservação do equipamento e instalações afectas às residências estudantis, respeitando as normas emanadas do CA;
- g) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários à cobrança pontual das receitas dos alojamentos;
- h) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios dos SSUTL.

Art. 18.º Em matéria de alimentação compete aos SSUTL:

- a) Providenciar pela abertura e assegurar o funcionamento de refeitórios, *snacks* e bares;
- b) Propor superiormente as normas a que deve obedecer a utilização e funcionamento dos refeitórios, *snacks*, bares e respectivas cozinhas;
- c) Zelar pela conservação do equipamento e das instalações que lhe forem afectas, respeitando as normas do CA;
- d) Manter permanentemente actualizado um sistema de controle de utilização e de consumos;
- e) Enviar directamente aos serviços competentes as receitas dos refeitórios, *snacks* e bares;
- f) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUTL.

Art. 19.º Em matéria de bolsas, empréstimos e procuradoria compete aos SSUTL:

- a) Propor superiormente a concessão de bolsas de estudo, subsídios, empréstimos e outros auxílios pecuniários, de acordo com os regulamentos em vigor, e organizar os respectivos processos;
- b) Estudar e propor superiormente os regulamentos para atribuição dos diversos tipos de auxílios económicos;
- c) Propor a realização de inquéritos relativos às condições sócio-económicas dos estudantes abrangidos pelos SSUTL;
- d) Estudar e propor superiormente a adopção de novos esquemas e tipos de auxílio pecuniário a conceder pelos SSUTL;
- e) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUTL;
- f) Apoiar os estudantes no cumprimento das formalidades legais e administrativas a que estão obrigados na sua vida académica.

Art. 20.º Em matéria de actividades de cultura e turismo compete aos SSUTL:

- a) Orientar e coordenar, no âmbito da UTL, as diversas manifestações de cultura e turismo que os SSUTL levarem a cabo;

- b) Organizar actividades de cultura e turismo para estudantes, professores e funcionários universitários, podendo as mesmas ser extensivas ao ensino secundário sempre que tal for julgado útil;
- c) Colaborar com outras entidades ou organismos de acordo com as finalidades que lhes estão atribuídas.

Art. 21.º Em matéria de artes gráficas compete aos SSUTL:

- a) Promover a edição ou reedição de folhas, textos de apoio ou didácticos;
- b) Promover a feitura e impressão de textos educativos ou de esclarecimentos aos estudantes;
- c) Propor superiormente as normas a que deve obedecer a utilização e funcionamento do serviço gráfico;
- d) Zelar pela conservação das instalações, do equipamento e *stocks* que lhe estão afectos, respeitando as normas do CA;
- e) Manter permanentemente actualizado o sistema de controle de utilização e consumo;
- f) Manter em dia os ficheiros convenientes, propondo e programando as respectivas aquisições em colaboração com a Repartição de Aprovisionamento (R. Ap.);
- g) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUTL.

SUBSECÇÃO II

Serviços de apoio

Art. 22.º Os serviços de apoio, que exercem as suas atribuições nos domínios da gestão administrativa e financeira e do aprovisionamento, serão dirigidos por um director de serviços e compreendem:

- a) A Repartição Administrativa (RA);
- b) A R. Ap.

Art. 23.º a RA é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Contabilidade e Orçamento (SCO);
- b) Serviços Financeiros (SSF);
- c) Património (SP);
- d) Pessoal (S. Pes.);
- e) Expediente Geral e Arquivo (SEGA).

Art. 24.º À SCO compete, designadamente:

- a) Preparar e elaborar o orçamento ordinário dos SSUTL e os orçamentos suplementares;
- b) Elaborar os documentos de receita orçamental, receita de operações de tesouraria, despesa orçamental e despesa de operações de tesouraria, com observância das normas da contabilidade pública;
- c) Executar as operações de cabimento, controle e obtenção de fundos;
- d) Promover a liquidação e cobrança das receitas dos SSUTL;
- e) Conferir ordens de pagamento;
- f) Promover a liquidação e pagamento das despesas dos SSUTL;

- g) Elaborar e controlar contas correntes com diversas entidades, fornecedores, serviços autónomos e beneficiários, corpos administrativos e estudantes beneficiários;
- h) Controlar e acompanhar o movimento de tesouraria, assim como executar as acções de controle que superiormente lhe forem cometidas;
- i) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente de reforço e transferência de verbas e antecipação de duodécimos;
- j) Preparar a elaboração do relatório e conta dos SSUTL;
- l) Promover a elaboração do balanço anual do património dos SSUTL.

Art. 25.º À SSF compete, designadamente:

- a) Executar a contabilidade geral e patrimonial dos SSUTL e levar a cabo as acções conducentes à execução da gestão orçamental e à obtenção dos indicadores para informação de gestão;
- b) Colaborar com a SCO na elaboração dos projectos de orçamentos anuais de exploração e investimento;
- c) Apresentar os elementos de prestação de contas anuais, nomeadamente o balanço e apresentação de resultados;
- d) Apresentar balancetes mensais e outros indicadores de gestão que lhe forem determinados;
- e) Organizar e processar uma contabilidade analítica para controle de gestão das diversas actividades dos serviços, adoptando sistemas de custeio mais adequados à imputação dos diferentes encargos, por natureza, pelos diversos serviços dos SSUTL;
- f) Conferir os documentos de recebimentos e pagamentos com os balancetes diários de caixa.

Art. 26.º À SP compete, designadamente:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis dos SSUTL;
- b) Zelar pela segurança e conservação das instalações;
- c) Gerir o parque automóvel dos SSUTL;
- d) Organizar os autos de abate e inutilização de bens deteriorados e sem valor e organizar os processos de venda daqueles que, já sem interesse para os SSUTL, possam ainda ter qualquer valor residual.

Art. 27.º À S. Pes. compete, designadamente:

- a) Assegurar o expediente relativo à admissão, colocação, promoção, transferência e exoneração ou demissão de pessoal;
- b) Recolher e verificar os elementos necessários ao registo de assiduidade dos funcionários;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- d) Informar os pedidos de concessão de licença para férias, licença sem vencimento, licença ilimitada e licença para tratamento ou por doença;

- e) Executar todas as operações necessárias à admissão de pessoal dos SSUTL;
- f) Prestar o apoio necessário às acções de formação profissional dos funcionários dos SSUTL;
- g) Organizar os processos individuais de cada funcionário;
- h) Processar as folhas de vencimentos, salários, gratificações e outros abonos de pessoal.

Art. 28.º À SEGA compete, designadamente:

- a) Assegurar o expediente dos SSUTL, bem como a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo geral;
- b) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos serviços;
- c) Assegurar o apoio dactilográfico a todos os sectores dos SSUTL.

Art. 29.º Adstrita à RA funciona a tesouraria, dirigida por um tesoureiro, ao qual compete:

- a) Efectuar os pagamentos e recebimentos;
- b) Proceder aos depósitos e levantamentos de fundos;
- c) Fornecer aos serviços competentes a indicação dos levantamentos e entrada de valores;
- d) Manter rigorosamente actualizada a sua escrita, de modo a poder ser verificada, em qualquer altura, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito;
- e) Planear as necessidades de tesouraria de acordo com os compromissos e cobranças a efectivar;
- f) Registar as folhas de cofre e remetê-las à contabilidade;
- g) Responsabilizar-se pela guarda e segurança dos valores em cofre;
- h) Enviar aos serviços competentes os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e relatórios anuais dos SSUTL.

Art. 30.º — 1 — A R. Ap. é dirigida por um chefe de repartição e compreende:

- a) A Secção de Compras (SC);
- b) A Secção de Gestão de Stocks e Armazém (SGSA);
- c) As oficinas de manutenção.

Art. 31.º À SC compete, designadamente:

- a) Proceder à prospecção de mercado, elaborando o respectivo processo de consultas;
- b) Submeter a decisão superior os processos de consultas;
- c) Assegurar a aquisição dos artigos necessários à exploração das residências, refeitórios, bares, *snacks* e outros serviços, em conformidade com os planos de abastecimento em vigor e as requisições dos diversos serviços;
- d) Elaborar e manter actualizados os ficheiros de fornecedores;
- e) Elaborar o expediente necessário e os diversos mapas estatísticos.

Art. 32.º À SGSA compete, designadamente:

- a) Assegurar a existência de *stocks* mínimos de todos os bens e materiais em armazém;

- b) Proceder à armazenagem e conservação dos respectivos materiais e impressos;
- c) Registrar as entradas e saídas dos artigos de expediente e outros bens e materiais;
- d) Efectuar previsões de fornecimentos e consumos, assim como calcular quantidades económicas de encomenda e fornecer as mesmas à SC;
- e) Distribuir aos vários serviços os artigos requisitados;
- f) Criar e manter actualizados ficheiros de *stocks* que permitam realizar um inventário permanente das existências em armazém;
- g) Remeter para os serviços competentes toda a documentação justificativa das despesas efectuadas;
- h) Elaborar o expediente necessário e os diversos mapas estatísticos;
- i) Elaborar os balanços das existências quando for determinado;
- j) Assegurar qualquer outro serviço de transporte que lhe seja solicitado;
- l) Fornecer aos serviços competentes dados estatísticos sobre consumo e quilometragem das viaturas;
- m) Estudar e implementar circuitos e distribuições adequados.

Art. 33.º As oficinas de manutenção compete:

- a) Zelar pela conservação, manutenção e aproveitamento de todo o equipamento, maquinaria, mobiliário e outros materiais existentes nos vários sectores, assim como das respectivas instalações;
- b) Providenciar para que todo o equipamento existente nas diversas cantinas, residências, bares, armazém e serviços centrais esteja permanentemente em boas condições de utilização;
- c) Providenciar para que exista um *stock* mínimo de materiais e equipamento indispensáveis ao bom andamento do serviço;
- d) Manter actualizado um ficheiro de trabalhos executados e a executar, com indicação de mão-de-obra e materiais utilizados;
- e) Remeter para os serviços competentes, em tempo oportuno e devidamente registada, toda a documentação justificativa das despesas realizadas.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Art. 34.º — 1 — Os SSUTL arrecadarão e administrarão as suas receitas e satisfarão, por seu intermédio, os encargos que legalmente lhes caibam.

2 — Constituem receitas dos SSUTL:

- a) As dotações que lhes sejam atribuídas no OE;
- b) Os rendimentos dos bens que possuem a qualquer título;
- c) O produto dos serviços prestados;
- d) O produto da venda de material inservível ou da alienação de bens próprios;
- e) Os subsídios, participações, heranças, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;

- f) Os juros das importâncias depositadas;
- g) Os saldos da conta de gerência do ano anterior;
- h) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a outro título, lhes sejam atribuídas.

Art. 35.º — 1 — As disponibilidades dos SSUTL serão depositadas na CGD, sem prejuízo de poderem levantar e ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que devem ser feitas em dinheiro ou adiantadas a funcionários para custeio de viagens e pagamento de ajudas de custo.

2 — Os pagamentos serão efectuados, em regra, por meio de cheques e estes entregues contra os respectivos recibos devidamente legalizados.

Art. 36.º Para a realização dos seus fins, os SSUTL administrarão os bens do domínio público a seu cargo.

Art. 37.º A gestão económica e financeira dos SSUTL será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividades financeiras, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos privativos anuais e suas utilizações.

Art. 38.º — 1 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, o CA dos SSUTL promoverá a elaboração do respectivo orçamento privativo anual, sem prejuízo dos desdobramentos internos necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controle de gestão.

2 — O orçamento privativo será submetido à aprovação do MEC, após apreciação do CASES, e ao visto do Ministro das Finanças, nos prazos legais.

3 — Os SSUTL poderão ainda submeter à aprovação superior, no decurso de cada ano económico, os orçamentos suplementares previstos na lei geral, destinados quer a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo, quer a acorrer a despesas nele não previstas, quer ainda para fins de alteração de rubricas.

Art. 39.º O CA dos SSUTL requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da DGCP as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações orçamentais atribuídas no OE e das constantes em conta de ordem.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 40.º — 1 — Os SSUTL dispõem do quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá ser revisto o quadro do pessoal dos SSUTL por proposta do CASES, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 41.º O quadro do pessoal dos SSUTL compreenderá os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

Art. 42.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, relativamente às carreiras de pessoal de informática, o provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutra função pública, poderá ser, desde logo, provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão de serviço conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 43.º As formas de recrutamento e o regime de provimento do pessoal dirigente são os previstos no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 44.º Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado e reconhecida competência para o exercício do cargo.

Art. 45.º O provimento do pessoal técnico superior e técnico, bem como o acesso nas respectivas carreiras, far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 46.º O provimento do pessoal de informática, bem como a progressão nas respectivas carreiras, far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 47.º — 1 — Os lugares de técnico de serviço social principal e de técnico de serviço social de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, os técnicos de serviço social de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico de serviço social de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso superior de serviço social ou equiparado.

Art. 48.º — 1 — O ingresso e acesso nas carreiras de pessoal administrativo serão regulados pelo disposto na lei geral.

2 — Os chefes de secção serão recrutados nos termos da lei geral.

3 — Os lugares da carreira de oficial administrativo serão providos nos termos da lei geral.

Art. 49.º Os lugares de tesoureiro serão providos nos termos do disposto na lei geral.

Art. 50.º O tesoureiro tem direito a um abono para falhas no montante que a lei estabelecer.

Art. 51.º O provimento do pessoal operário, bem como a progressão nas respectivas carreiras, far-se-á de acordo com o disposto na lei geral.

Art. 52.º — 1 — O recrutamento do encarregado de refeitório far-se-á de entre cozinheiros principais com três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou, na sua falta, de entre cozinheiros de 1.ª classe com, pelo menos, seis anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — O recrutamento do encarregado de armazém far-se-á de entre fiéis de armazém principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou, na sua falta, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e experiência adequada ao exercício do cargo.

3 — O recrutamento do governante de residência far-se-á de entre empregados de andar/quarto de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria e mediante provas de selecção adequadas.

Art. 53.º — 1 — As carreiras de cozinheiro, fiel de armazém, empregado de bar/*snack*, auxiliar de alimentação, operador de caixa, empregado de andar/quarto, auxiliar de armazém e auxiliar de manutenção são carreiras horizontais, cujo recrutamento obedecerá às seguintes regras:

- a) O ingresso na categoria mais baixa da respectiva carreira fica condicionado à prestação de provas e far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e experiência adequada;
- b) O acesso fica condicionado à permanência de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria anterior;
- c) Os cozinheiros principais serão recrutados de entre cozinheiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e mediante provas de selecção;
- d) Para ingresso na carreira de cozinheiro terão preferência os auxiliares de alimentação que possuam os requisitos consignados na alínea a).

Art. 54.º Os lugares de pessoal auxiliar serão providos nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Art. 55.º — 1 — A integração do pessoal dos SSUTL abrangido pelo disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, em lugares do quadro anexo ao presente decreto regulamentar far-se-á por diploma individual de provimento, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal administrativo.	—	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(a) (b) 28 8 (c) 8	I J L M
	—	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	2	H, I ou J
Pessoal operário	—	Operário qualificado.	Encarregado geral	(e) 1	I
			Encarregado	(e) 1	J
			Ajudante de electricista	1	S
			Ajudante de pedreiro	1	S
			Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	L, N, P ou Q
			Impressor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	L, N, P ou Q
			Litógrafo de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	L, N, P ou Q
			Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	L, N, P ou Q
			Dactilógrafo-compositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	L, N, P ou Q
Auxiliar	—	—	Encarregado de armazém	1	K
			Governante de residência	3	N
			Encarregado de refeitório	6	K
			Cozinheiro principal	1	L
			Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	(d) 55	N, P ou Q
			Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	49	O, Q ou R
			Empregado de bar/ <i>snack</i> de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	14	O, Q ou R
			Operador de caixa de 1.ª classe ou de 2.ª classe	10	Q ou S
			Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	9	L, O ou Q
			Auxiliar de armazém de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	1	S ou T
			Empregado de andar/quarto de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	29	Q ou S
			Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	4	S ou T
			—	Motorista de ligeiros.	Motorista principal Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe
—	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...			
—	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	(a) 6	Q S ou T	

(a) A respectiva contingentação será estabelecida nas portarias previstas no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

(b) Vinte lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Três lugares só serão preenchidos quando vagar igual número de lugares de primeiro-oficial.

(d) 21 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) A extinguir quando vagar.

ANEXO II

Tabela de equivalências a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º do presente diploma

Categoria actual nos SSUTL	Categoria de ingresso no quadro dos SSUTL
Assessor jurídico	Técnico superior principal.
Chefe de repartição	Chefe de repartição.
Técnico superior principal	Técnico superior principal.
Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior de 1.ª classe.
Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.
Programador	Programador.
Operador	Operador.
Operador de registo de dados	Operador de registo de dados.
Técnico principal	Técnico principal.
Técnico de 1.ª classe	Técnico de 1.ª classe.
Técnico de 2.ª classe	Técnico de 2.ª classe.
Técnico de serviço social principal	Técnico de serviço social principal.
Técnico de serviço social de 1.ª classe	Técnico de serviço social de 1.ª classe.
Técnico de serviço social de 2.ª classe	Técnico de serviço social de 2.ª classe.
Chefe de secção	Chefe de secção.
Tesoureiro principal	Tesoureiro principal.
Tesoureiro	Tesoureiro de 2.ª classe.
Escriturário de 1.ª classe	Primeiro-oficial.
Escriturário de 2.ª classe	Segundo-oficial.
Escriturário de 3.ª classe	Terceiro-oficial.
Encarregado	Encarregado geral.
Encarregado de armazém	Encarregado.
Subencarregado de armazém	Encarregado de armazém.
Subencarregado de refeitório	Encarregado de refeitório.
Encarregado de residência	Governante de residência.
Cozinheiro principal	Cozinheiro principal.
Cozinheiro de 1.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe.
Cozinheiro de 2.ª classe	Cozinheiro de 2.ª classe.
Cozinheiro de 3.ª classe	Cozinheiro de 3.ª classe.
Empregado de refeitório com mais de seis anos	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe.
Empregado de refeitório até seis anos	Auxiliar de alimentação de 2.ª classe.
Empregado de balcão com mais de seis anos	Empregado de bar/snack de 1.ª classe.
Empregado de balcão até seis anos	Empregado de bar/snack de 2.ª classe.
Controlador de caixa com mais de cinco anos	Operador de caixa de 1.ª classe.
Controlador de caixa até cinco anos	Operador de caixa de 2.ª classe.
Fiel de armazém principal	Fiel de armazém principal.
Dispenseiro com mais de seis anos	Fiel de armazém principal.
Dispenseiro até seis anos	Fiel de armazém de 1.ª classe.
Carregador de 2.ª classe	Auxiliar de armazém de 1.ª classe.
Motorista de 1.ª classe	Motorista de ligeiros de 1.ª classe.
Motorista de 2.ª classe	Motorista de ligeiros de 2.ª classe.
Operário polivalente	Ajudante de electricista.
Operário polivalente	Ajudante de pedreiro.
Telefonista de 1.ª classe	Telefonista de 1.ª classe.
Telefonista de 2.ª classe	Telefonista de 2.ª classe.
Empregado de andar, empregada de lavandaria/rouparia ou lavadeira com mais de cinco anos	Empregado de andar/quarto de 1.ª classe.

Categoria actual nos SSUTL	Categoria de ingresso no quadro dos SSUTL
Empregado de andar ou empregada de lavandaria/rouparia até cinco anos	Empregado de andar/quarto de 2.ª classe.
Empregado de limpeza com mais de cinco anos	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe.
Empregado de limpeza até cinco anos	Auxiliar de manutenção de 2.ª classe.
Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe.
Impressor de 1.ª classe	Impressor de 1.ª classe.
Impressor de 3.ª classe	Impressor de 3.ª classe.
Litógrafo de <i>offset</i> de 2.ª classe	Litógrafo de <i>offset</i> de 2.ª classe.
Primeiro-caixeiro	Dactilógrafo compositor de 3.ª classe.
Vigilante ou porteiro com mais de cinco anos	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.
Vigilante ou porteiro com menos de cinco anos	Auxiliar administrativo de 2.ª classe.
Contínuo com mais de cinco anos	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.
Contínuo com menos de cinco anos	Auxiliar administrativo de 2.ª classe.

Art. 58.º O pessoal não vinculado à função pública que, encontrando-se a prestar serviço nos SSUTL à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, opte pela integração no quadro anexo a este diploma será remunerado com os vencimentos e beneficiará das outras regalias correspondentes às dos funcionários públicos integrados em carreiras com conteúdos funcionais equivalentes, não podendo ter tratamento mais favorável do que o aplicável aos restantes trabalhadores.

Art. 59.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados por verbas a inscrever no orçamento dos SSUTL.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 34/87

de 20 de Janeiro

1. Os transportes marítimos atravessam actualmente uma grave crise a nível mundial, caracterizada, em

traços muito gerais, por excesso de tonelagem, fretes baixos e concorrência desleal.

A perda de mercados, em resultado da descolonização, a falta de condições e iniciativas de investimento e as condições de exploração penalizantes em que se desenvolve a actividade no nosso país acentuaram os efeitos da crise mundial e conferiram-lhes características singulares, traduzidas num preocupante défice de tonelagem na generalidade dos tipos de navios (excepção feita aos petroleiros) e numa frota envelhecida, em progressiva obsolescência tecnológica e com crescente perda de competitividade.

Ao nível da Comunidade Económica Europeia, está em desenvolvimento a formulação de uma nova política de transportes marítimos que visa, fundamentalmente, a introdução próxima da livre prestação de serviços e a consequente abolição dos protecctionismos que falseiam as condições de concorrência, sem prejuízo da ressalva dos mecanismos já existentes, durante um período transitório.

A situação descrita impõe a adopção de medidas para apoiar o reapetrechamento e o desenvolvimento da marinha de comércio portuguesa. Mas, simultaneamente, não dispensa a existência de um regime de preferência pela utilização de navios de bandeira portuguesa e de navios estrangeiros afretados por armadores nacionais, sem o qual a frota portuguesa não poderia actualmente manter-se e preparar a sua recuperação, o que poria em causa a garantia do regular abastecimento do País em produtos essenciais à sua subsistência e agravaria ainda mais o défice da balança de pagamentos.

Por outro lado, tem-se vindo a assistir à progressiva liberalização do comércio externo português, prevenido-se que nos próximos anos se opere o desarmamento total das situações protecctionistas existentes, particularmente ao nível das importações de um certo número de bens indispensáveis ao regular abastecimento do País. É, por isso, urgente proceder à revisão do regime de preferência instituído pelo Decreto-Lei n.º 75-U/77, de 28 de Fevereiro, rectificado, com emendas, pela Lei n.º 49/77, de 20 de Julho, o qual se revela totalmente desajustado ao novo esquema concorrencial do comércio externo português.

O presente diploma institui um mecanismo que liga o âmbito da preferência a mercadorias, e não a determinadas entidades, eliminando distorções eventualmente existentes, e libera uma quota significativa das mercadorias essenciais para o abastecimento do País importadas por cada carregador. No sentido de incentivar a progressiva competitividade da marinha de comércio portuguesa, condiciona-se a preferência, relativamente à maioria das mercadorias abrangidas, à prática de fretes ajustados aos vigentes no mercado de fretes internacionais.

Com o objectivo de fomentar a celebração entre carregadores e armadores nacionais de contratos de transporte marítimo por períodos superiores a dois anos, prevê-se um alargamento da percentagem de cargas liberadas relativamente às mercadorias transportadas ao abrigo desses contratos.

2. Neste mesmo diploma estabelece-se a nova disciplina a que obedece o transporte marítimo de mercadorias entre portos nacionais, revogando-se o Decreto-Lei n.º 218/72, de 27 de Junho, que se mostrava desactualizado.

Mantém-se o princípio de que o tráfego entre esses portos é reservado a navios de bandeira portuguesa, mas não se exige que o armador que o pretenda efectuar os sirva regularmente, excepto durante um período transitório e apenas em relação aos tráfegos entre o continente e as regiões autónomas e entre portos destas.

Prevê-se igualmente que, após esse período transitório, nos casos em que o abastecimento das regiões autónomas exija o estabelecimento de linhas regulares entre portos do continente e daquelas regiões, o Estado determine, no âmbito de concurso público que realize para adjudicação desse transporte, as condições que pretende sejam observadas nesse tráfego e as correspondentes indemnizações compensatórias destinadas a cobrir a insuficiência de receitas face à prática de fretes fixados administrativamente.

Assim:

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime de preferência

Artigo 1.º — 1 — A importação, por via marítima, de mercadorias essenciais para o abastecimento do País deve ser efectuada, num mínimo de 75 % da respectiva tonelagem, em navios de bandeira portuguesa, ainda que afretados em casco nu com opção de compra, ou, na sua falta, em navios afretados por armadores nacionais, desde que em condições de frete ajustadas às vigentes no mercado internacional de fretes.

2 — A percentagem referida no n.º 1 reporta-se sempre à tonelagem importada anualmente por cada carregador.

3 — Os ministros responsáveis pelas áreas da alimentação, do comércio, da indústria e da marinha de comércio devem determinar, por portaria, para efeitos do disposto no presente diploma, quais as mercadorias que se consideram essenciais para o abastecimento do País.

4 — Considera-se que as condições do frete são ajustadas às vigentes no mercado internacional de fretes desde que:

- a) Se o navio proposto for de bandeira portuguesa, o frete oferecido não exceda o menor dos fretes oferecidos pelo mercado internacional, num valor de referência a fixar por portaria dos membros do Governo referidos no n.º 3, ouvidas as associações empresariais de armadores e carregadores;
- b) Se o navio proposto não for de bandeira portuguesa, as condições de frete não excedam as do mercado internacional.

Art. 2.º — 1 — Considera-se liberado o transporte marítimo de 25 % da tonelagem das mercadorias essenciais ao abastecimento do País importadas por cada carregador, quantidade calculada por referência à tonelagem anteriormente transportada nos termos do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Quando entre carregadores e armadores nacionais sejam celebrados, com conhecimento da Direcção-Geral da Marinha de Comércio (DGMC), contratos de transporte marítimo de mercadorias por período superior a dois anos, a percentagem liberada nos termos do número anterior será aumentada em quantidade correspondente à quinta parte das mercadorias abrangidas por cada um dos contratos.

Art. 3.º Quando a mercadoria a transportar for essencial ao abastecimento do País e não estiver liberada nos termos do disposto no artigo 2.º, considera-se liberada em qualquer das seguintes situações:

- a) Se até três dias úteis após a consulta aos armadores estes não apresentarem quaisquer propostas ou propuserem condições de frete não ajustadas às vigentes no mercado internacional de fretes;
- b) Quando não se verifique oferta de navio adequado e disponível para o transporte da mercadoria em causa;
- c) Quando o carregador pretenda transportar, acondicionadas e em pequena quantidade, como carga parcial, mercadorias normalmente transportadas a granel;
- d) Quando o armador não cumpra, por qualquer forma, as condições do contrato que firmou com o carregador para o transporte da mercadoria em causa.

Art. 4.º — 1 — Os carregadores devem, relativamente às cargas liberadas nos termos dos artigos 2.º e 3.º, informar imediatamente a DGMC:

- a) Das razões que determinaram a não utilização de navio de bandeira portuguesa ou afretado por armador nacional;
- b) Das condições de frete contratadas.

2 — Aquela Direcção-Geral deve apreciar a documentação apresentada pelos carregadores nos termos do número anterior, e, caso considere não haver violação do regime de preferência previsto neste capítulo, emitirá, no prazo de dois dias úteis, um documento de liberação de carga, que fará parte integrante do processo de desalfandegamento das mercadorias em causa.

3 — Sempre que a DGMC considere que as informações prestadas por um carregador não correspondem aos termos da documentação apresentada deve imediatamente comunicar:

- a) Ao carregador que vai realizar um inquérito para apuramento dos factos;
- b) À Direcção-Geral das Alfândegas que o desalfandegamento das mercadorias em causa fica condicionado à decisão do inquérito referido na alínea anterior, cuja realização não pode exceder 72 horas, contadas desde o momento da comunicação da DGMC ao carregador.

4 — Se se verificar que uma mercadoria não foi transportada em navio de bandeira portuguesa ou afretado por armador nacional, com violação das regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º, pode ser recusado o desalfandegamento dessa mercadoria, a solicitação da DGMC, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 10.º

Art. 5.º Os ministros responsáveis pelas áreas da alimentação, da indústria, do comércio e da marinha de comércio podem, por despacho conjunto, determinar a liberação do transporte de produtos essenciais sempre que estiver em causa o aprovisionamento normal do País.

Art. 6.º Para efeitos do disposto neste capítulo, a todos os armadores nacionais deve ser conferida pelos carregadores igualdade de tratamento.

CAPÍTULO II

Reserva de tráfego entre portos nacionais

Art. 7.º — 1 — O tráfego marítimo de passageiros e mercadorias entre portos nacionais é reservado a navios de bandeira portuguesa.

2 — A regra definida no número anterior pode ser afastada, desde que se observe no mercado uma insuficiência de oferta.

3 — Compete ao ministro responsável pela marinha de comércio fixar em portaria os termos em que a derrogação prevista no número anterior se exerce.

Art. 8.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1989 o tráfego entre portos do continente e das regiões autónomas e entre portos destas continua a ser explorado apenas pelos armadores que efectuem serviços regulares entre aqueles portos.

2 — Após a data prevista no n.º 1, sempre que o abastecimento das regiões autónomas exija o estabelecimento de linhas regulares entre portos do continente e destas regiões e entre portos das mesmas, praticando preços de transporte inferiores aos exigíveis pela cobertura dos respectivos custos de exploração, o Estado deve realizar concurso público para adjudicação desse transporte, no âmbito do qual sejam determinadas as condições que pretende que se observem nesse tráfego e as correspondentes indemnizações compensatórias dos prejuízos previsíveis em consequência do cumprimento dos fretes fixados.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 9.º — 1 — O respeito pelo cumprimento do disposto no presente diploma é verificado pela DGMC, a quem devem ser prestadas todas as informações que a mesma solicite para o efeito.

2 — Os carregadores devem, em Janeiro e Julho de cada ano, indicar àquela Direcção-Geral o volume total das mercadorias que importaram por via marítima durante o semestre anterior, o valor dos respectivos fretes e, bem assim, a quantidade das que, de entre aquelas, foram transportadas em navios de bandeira portuguesa ou afretados por armadores nacionais.

3 — A DGMC deve recolher as informações necessárias, tanto dos armadores como dos carregadores, de modo a determinar anualmente os custos resultantes da aplicação deste diploma.

Art. 10.º — 1 — Quem importar ou transportar por via marítima mercadorias essenciais ao abastecimento do País em violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º e, bem assim, quem infringir o disposto nos artigos 4.º, n.º 1, 7.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, pratica contra-

-ordenação sancionável com coima de 300 000\$ a 3 000 000\$.

2 — A violação do dever de informação previsto no artigo 9.º constitui contra-ordenação sancionável com coima de 100 000\$ a 300 000\$.

3 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem à DGMC, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º, n.ºs 1 e 2, e 39.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — Pode determinar-se, como sanção acessória das coimas previstas no n.º 1:

- a) Que o infractor, se for carregador, não possa, durante um período fixado entre três meses e dois anos, utilizar navios que não arvoem bandeira portuguesa;
- b) Que o infractor, se for armador, não beneficie, durante um período entre três meses e dois anos, do regime de preferência previsto neste diploma, ou, se a infracção respeitar à matéria regulada na capítulo II, que o armador não possa, durante um período com iguais limite mínimo e máximo, efectuar tráfego entre portos nacionais.

5 — Em tudo o que não está regulado neste artigo é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82.

Art. 11.º Mantêm-se em vigor as disposições existentes sobre o transporte marítimo de combustíveis líquidos no domínio do abastecimento do País.

Art. 12.º São revogados o Decreto-Lei n.º 218/72, de 27 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 75-U/77, de 28 de Fevereiro, bem como toda a legislação complementar.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987, devendo até esta data ser publicadas as portarias previstas no n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.